

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.511, DE 2014

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004.

Autor: Deputado LAERCIO OLIVEIRA
(PP/SE)

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.511, de 2014, de autoria do Ilustre Deputado Laercio Oliveira, busca alterar a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta, de forma a reduzir para 8 (oito) anos a idade mínima para pleitear a obtenção desse auxílio desportivo.

Em sua Justificação, o nobre Autor argumenta que para uma formação completa e eficiente do atleta, é necessário oferecer incentivo e apoio financeiro de forma mais ampla. A formação dos indivíduos voltada à excelência esportiva depende muito do tempo e, principalmente, da data de início da prática da atividade. Assim, quanto antes iniciada a prática desportiva, mais eficiente será o treinamento e mais chances haverá para a obtenção de títulos e conquistas na modalidade disputada.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF; de Esporte – CESPO; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Na Comissão do Esporte, em 09/09/2015, foi apresentado o relatório da Deputada Flávia Moraes, pela aprovação, com substitutivo e, em 16/12/2015, foi aprovado o Parecer.



Na Comissão de Finanças e Tributação, em 06/06/2017, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Andres Sanchez, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7511, de 2014, e do Substitutivo da Comissão do Esporte. Esse relatório, porém, ainda não foi apreciado pela CFT.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família, para suprimir os artigos 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei nº 7.511, de 2014.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF a apreciação de matérias de sua competência, estando incluídas a apreciação de matérias relativas à assistência oficial, inclusive a proteção à maternidade, à criança, ao adolescente; matérias relativas à família, à mulher, à criança e ao adolescente; e o direito de família e do menor, de acordo com o art. 32, alíneas “r”, “t” e “u”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, respectivamente.

A proposição em tela objetiva aprimorar a formação dos nossos futuros atletas, permitindo a concessão da Bolsa-Atleta a partir de 8 (oito) anos de idade. A prática desportiva precoce é defendida por especialistas que observam inúmeros benefícios a ela associados, como a cooperação, a oportunidade de aumento do convívio social, o desenvolvimento do respeito mútuo, a competitividade sadia, o espírito de equipe, a disciplina e a resiliência.

Com relação ao aspecto trabalhista, entendemos que, como se trata de uma bolsa, com a finalidade de incentivar a prática desportiva, não implica uma relação de trabalho que possa impedir o menor de quatorze anos de realizá-la. Portanto, não há impedimentos legais, pois o benefício não está vinculado à contraprestação de trabalho.

* C D 2 2 8 8 9 5 2 3 3 6 0 0 *



Nas Olimpíadas de Tóquio de 2021, em que algumas modalidades esportivas não exigiam idade mínima para se competir em alto rendimento como, por exemplo, o skate, testemunhamos o excelente desempenho da atleta Rayssa Leal, de apenas 13 anos de idade na época, que conquistou a medalha de prata. Pelas condicionantes impostas atualmente pela Lei nº 10.891, de 2004, Rayssa não poderia receber o benefício da Bolsa-Atleta. Outros exemplos saltam aos olhos, em especial na modalidade de ginástica olímpica e artística, celeiro de crianças e jovens em tenra idade.

O Projeto de Lei em análise permitirá ampliar o universo de atletas desde a idade de oito anos, haja vista que haverá a possibilidade de acesso a um valor financeiro que lhe permitirá manter-se no esporte sem o auxílio de familiares ou terceiros. Devemos destacar que a família tem papel fundamental no processo de formação do jovem atleta, por ser ela responsável por custear, na maioria das vezes, materiais, viagens, transporte e alimentação – requisitos essenciais para manutenção de um jovem esportista.

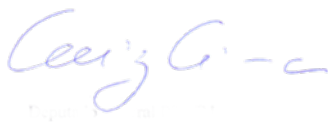
Concordamos com a relatora na Comissão do Esporte, Deputada Flávia Moraes (PDT/GO), que apresentou um substitutivo:

“O substitutivo que ora apresentamos pretende alterar o art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, para estender a Bolsa-Atleta somente da Categoria Estudantil aos atletas cuja idade esteja compreendida entre 8 (oito) e 20 (vinte) anos. As demais categorias permanecem inalteradas. Haja vista a mudança do art. 3º mencionado, propomos alterar o Anexo I, Categoria Atleta Estudantil, da referida Lei para adequá-lo aos novos ditames legais. Adicionalmente, sob o aspecto de aprimoramento da técnica legislativa, sugerimos alteração da ementa do PL”.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.511, de 2014, e do Substitutivo aprovado pela Comissão do Esporte.



Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2022-5694



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228895233600>

